



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 77.778.801/0001-07

Rua Dr. Marins de Camargo nº 106 – Fone/Fax: (43) 3561-14-51

CEP 86.480-000 - E-mail: camaracmkpr@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 633, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 (ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO)

EMENTA: DISCIPLINA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA FROTA E TRANSPORTE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, com fundamento no artigo 52, § 7º, da Lei Orgânica Municipal c.c. o artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei disciplina os procedimentos para o controle de Frota e transporte do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, objetivando uma boa gestão de controle e o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais legislação aplicável.

Parágrafo Único - Abrangerá a presente Lei, todos os Órgãos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre o procedimento de Controle Interno para as rotinas a serem observadas visando efetivar o gerenciamento e controle da frota e transporte de máquinas, caminhões, ônibus, veículos e equipamentos em geral, sob responsabilidade do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, cuja finalidade é: padronizar, uniformizar, controlar e disciplinar a identificação, guarda, conservação e utilização da frota municipal.

Art. 2º - Em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e tendo em vista responsabilidade dos servidores públicos e do administrador público perante a comunidade de proteger o Patrimônio Público contra o uso indevido, bem como visando atender a legislação e evitar infrações de trânsito, ficam obrigados os condutores de máquinas, caminhões, ônibus, veículos e equipamentos em geral do Poder Executivo, a adoção dos procedimentos constantes desta Lei na prática de suas atividades.

Art. 3º- Para fins desta lei considera-se frota municipal, as máquinas, caminhões, ônibus, veículos de passeio e utilitários, equipamentos em geral, e todos os demais instrumentos necessários para a execução de obras e serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: Todas as máquinas, caminhões, ônibus, veículos e equipamentos em geral, pertencentes à frota do Poder Público Municipal, deverão ser devidamente identificados com a afixação de adesivos ou pintura do Brasão do Município de Conselheiro Mairinck, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, ou da respectiva aquisição do bem.

Art. 4º - Toda a frota municipal é de patrimônio público, somente podendo ser utilizada para a execução de serviços do interesse público, sendo terminantemente proibida a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 77.778.801/0001-07

Rua Dr. Marins de Camargo nº 106 – Fone/Fax: (43) 3561-14-51

CEP 86.480-000 - E-mail: camaracmkpr@yahoo.com.br

utilização destes para outras finalidades e/ou interesses particulares, salvo aqueles autorizados em lei.

Parágrafo Único - O uso indevido da frota municipal é passível de penas disciplinares e sanções civis e administrativas aos responsáveis envolvidos, conforme cada caso.

Art. 5º- A partir da publicidade desta lei determina-se a obrigatoriedade do controle de entrada e saída da frota municipal, do pátio ou local estipulado pela Administração, com identificação do motorista, devidamente habilitado e autorizado a dirigir, de forma a exigir e registrar os destinos e demais dados necessários ao controle de frota.

I - O deslocamento de qualquer item da frota municipal será efetuado mediante autorização do responsável, devendo constar no registro de movimentação, ou seja, no Diário de Bordo (Anexo I) o modelo e marca do veículo, a placa, o mês, o ano, o dia, o destino, a quilometragem de chegada e de saída, a hora de saída e chegada, o abastecimento em litros, o valor da nota expresso em reais e o nome do condutor.

II - Os condutores deverão registrar o trajeto percorrido no registro de movimentação, sendo vedada a utilização de bens públicos em benefício de particulares, salvo autorização em lei, com a devida anotação no Diário de Bordo.

III - Os abastecimentos dos veículos, caminhões, equipamentos e maquinários da frota deverão ser registrados conforme Anexo I, parte integrante da presente lei.

IV - O não cumprimento das determinações desta lei configura imputação de responsabilidade ao(s) envolvido(s) nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Haverá uma planilha para cada veículo, que identificará os gastos mensais com quilometragem e abastecimento gerenciados por responsável, a ser realizado pelos condutores que deverão registrar no Diário de Bordo a quilometragem (de saída e de chegada), bem como o horário de saída e chegada (inicial e final), conforme modelo de Diário de Bordo (Anexo I) e ainda, em consonância com as exigências do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º- Os diários de bordo constantes do Anexo I desta lei serão elaborados diariamente para cada veículo de passeio e/ou utilitários, caminhão, ônibus, equipamentos e maquinários da frota, e registrarão todos os dados, sendo um diário de bordo descrito no anexo para cada mês do exercício vigente.

Art. 6º - A condução da frota municipal, somente poderá ser realizada por motorista profissional ou servidor, devidamente habilitado e autorizado, que detenha a obrigação e atribuição profissional de condução.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a utilização da frota municipal:

a) em qualquer atividade de caráter particular;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 77.778.801/0001-07

Rua Dr. Marins de Camargo nº 106 – Fone/Fax: (43) 3561-14-51

CEP 86.480-000 - E-mail: camaracmkpr@yahoo.com.br

b) no transporte de familiares de servidores públicos ou de pessoas que não estejam vinculados às atividades da Administração Direta ou Indireta;

c) aos sábados, domingo e feriados, salvo autorização do Chefe do Poder Executivo;

d) desvio e guarda em residências particulares;

Art. 8º - O Diário de Bordo descrito no Anexo I desta lei deverá permanecer arquivado junto ao Poder Executivo, devendo estar disponível para fiscalização pelo Poder Legislativo ou por qualquer cidadão.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck(PR), 12 de setembro de 2017.

JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 77.778.801/0001-07

Rua Dr. Marins de Camargo nº 106 - Fone/Fax: (43) 3561-14-51

CEP 86.480-000 - E-mail: camaracmkpr@yahoo.com.br

ANEXO I

DIÁRIO DE BORDO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

MODELO VEÍCULO/ PLACA

MÊS:

Dia	Destino	KM de saída	KM de chegada	Horário de saída	Horário de chegada	Abast. em litros	Valor da nota (R\$)	Condutor

ABASTECIMENTO FORA DA CIDADE

Data							
Litros							
Valor (R\$)							